

## **DECISÃO N° 3231288**

**Processo nº 25759.244680/2022-53**  
**AI5 nº 1385994223 - PA-Guarulhos-SP**  
**Autuado: DANILO MÁXIMO REBELLO.**

O Sr. DANILO MÁXIMO REBELLO foi autuado em 25/03/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 4º do Anexo I da RDC nº 21, de 28 de março de 2008, Art. 4º da RDC nº 456/2020, Art. 5º da Lei 13979, de 06 de fevereiro de 2020, Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 666, de 20 de janeiro de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Embarcar no voo LA 2382 do Peru para o Brasil, com chegada em 03/02/2022 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com Teste de Antígeno para detecção de Covid-19 com resultado Positivo realizado em 02/02/2022, não cumprindo com as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 2215/2022.

[...]

Notificado da autuação em 17/05/2022 (fls. digitais 14 do SEI 2437378), o Autuado não apresentou defesa, conforme Consulta no Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa (3231289).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/09/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos seguintes documentos: Termo de Controle Sanitário de Viajante - TCSV nº 2215/2022, Exame positivo de COVID e Notificação n.º 199/2022 (vide fls. digitais 04/06 do SEI 2437378).

Afirma que houve um flagrante desrespeito às regras de saúde pública estabelecidas uma vez que o passageiro Danilo

Máximo Rebello desrespeitou as obrigações decorrentes do teste de COVID-19 - POSITIVO ao embarcar no voo da empresa aérea TAM LINHAS AÉREAS S/A n.º LA2382 procedente de Lima/PERU com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, colocando em risco tanto a tripulação como os demais passageiros. A infração foi classificada como sendo de alto risco tendo em vista as consequências para a saúde pública (fls. digitais 16 do SEI 2437378).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária vigente à época era clara e objetiva quanto à proibição do embarque para viagem doméstica ou internacional com diagnóstico confirmado da COVID-19 (art. 3º da Resolução RDC nº 456, de 2020).

Todos os esforços da Administração Pública eram no sentido de evitar ainda mais a proliferação da COVID-19, e ao descumprir a norma sanitária, o viajante colocou em risco tanto a tripulação quanto os demais passageiros do voo LA 2382, com chegada em 03/02/2022, no Aeroporto de Guarulhos/SP.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é **pessoa física, primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 19 do SEI 2437378) e praticou

conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 16 do SEI 2437378).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/10/2024, às 00:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3231288** e o código CRC **CDA2E077**.